



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197463 - RJ (2021/0255039-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RELUP 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA - RJ060092
CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA - RJ085396
RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente apontar nas razões do apelo nobre, de forma clara e precisa, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não insistir na ofensa aos dispositivos legais não prequestionados.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197463 - RJ (2021/0255039-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RELUP 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA - RJ060092
CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA - RJ085396
RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente apontar nas razões do apelo nobre, de forma clara e precisa, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não insistir na ofensa aos dispositivos legais não prequestionados.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RELUP 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS DETERMINOU A OITIVA DO EXEQUENTE ACERCA DO PEDIDO DA EXECUTADA, ORA RECORRENTE, DE DEPOSITAR A QUANTIA INCONTROVERSA, ISTO É R\$ 13.617.194,01 (TREZE MILHÕES, SEISCENTOS E DEZESSETE MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), DE FORMA PARCELADA, A FIM DE EVITAR O CÔMPUTO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A MESMA. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA QUE MERECE PROSPERAR. A POSTERGAÇÃO DE APRECIÇÃO DO PLEITO FORMULADO CAUSARIA, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, ENORME PREJUÍZO PARA A RECORRENTE UMA VEZ QUE O VALOR EM QUESTÃO É POR DEMAIS ELEVADO. POR OUTRO LADO, IMPENDE CONSIGNAR QUE O DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA NENHUM PREJUÍZO TRARÁ AO EXEQUENTE QUE TERÁ A IMPORTÂNCIA DISPONÍVEL NOS AUTOS NUM CURTO ESPAÇO DE TEMPO,

PODENDO, ALÉM DE LEVANTÁ-LA, PROSSEGUIR COM EVENTUAL DIFERENÇA QUE ENTENDA DEVIDA. NO CASO DOS AUTOS, O PARCELAMENTO TRATA-SE DE MEDIDA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ADEMAIS, NÃO DEVEMOS ESQUECER QUE ESTAMOS VIVENDO UM MOMENTO MUITO PECULIAR QUE ASSOLA O MUNDO, QUE É O DA PANDEMIA DA COVID 19, QUE ALÉM DE CEIFAR VÁRIAS VIDAS, TRAZ COMO EFEITO COLATERAL PERVERSO A QUEBRA DE VÁRIAS EMPRESAS, IMPACTANDO DE FORMA INCOMENSURÁVEL A ECONOMIA, O QUE REQUER DE TODOS UM ESFORÇO MAIOR PARA QUE POSSAMOS PASSAR COM O MENOR DESGASTE POSSÍVEL POR ESTE DIFÍCIL MOMENTO. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RATIFICAR A TUTELA RECURSAL, AUTORIZANDO O DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA DE FORMA PARCELADA" (e-STJ fls. 60-61).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 109-117).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 136-158), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 916, §7º, do Código de Processo Civil - porque referido artigo de lei "*expressamente veda a possibilidade de parcelamento quando do cumprimento de sentença, apenas o admitindo quando se tratar de execução fundada em título extrajudicial*" (e-STJ fl. 147);

(ii) artigo 916, §6º, do Código de Processo Civil, sustentando que "*a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos*" (e-STJ fl. 154); e

(iii) artigo 516, II, do Código de Processo Civil, pois "*a Corte Estadual incorreu em nítida supressão de instância e, conseqüentemente, em flagrante nulidade, suprimindo a competência do juízo de primeiro grau*" (e-STJ fl. 156).

Contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 209-235).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os artigos supostamente violados não foram debatidos no acórdão hostilizado, e apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apontada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211 desta Corte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO VIGENTE ESTATUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE RESTRITA A

QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

III - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15.

IV - O vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas.

V - Se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes.

VI - Extraí-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv.i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv.ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

VII - In casu, verifica-se a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito de matéria fática relevante.

VIII - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação".

(REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de

apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido".

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 - grifou-se)

A ausência de prequestionamento inviabiliza o exame das alegações recursais também sob a ótica da alínea "c" do permissivo constitucional.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inviável o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 631.588/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/2006 – grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), tendo em vista que o recurso especial é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.197.463 / RJ

Número Registro: 2021/0255039-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00654508420208190000 01456047220098190001 1456047220098190001 654508420208190000
202124505872

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RELUP 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA - RJ060092

CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA - RJ085396

RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

BRUNO CALFAT - RJ105258

DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991

MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025